FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FALTA AO SERVIÇO

— Interpretação do art. 153, n.º II, do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.656-58

No anexo processo, a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra consulta sôbre se cabe concessão de nojo a dois servidores daquele Ministério, em virtude do falecimento de seus filhos, com 2 e 8 dias de nascidos, tendo em vista o critério estabelecido por êste Departamento, no ofício n.º 159, de 29-1-41, alínea *b* (*Diário Oficial* de 31-1-41), nos seguintes têrmos:

"Tratando-se de recém-nascidos ou nati-mortos, não há dispositivo de lei, que por via disso, autorize a ausência do serviço por parte do funcionário, mas, simplesmente, à gestante, na forma do art. 156, letra *h*, *in fine*, da Constituição e art. 171 do Estatuto dos Funcionários".

Dispõe o atual Estatuto dos Funcionários:

"Art. 153. Sem prejuízo de vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de:

.....

II — Falecimento do cônjuge, pais, *filhos* ou irmãos" (grifou-se).

3. Entende esta D.P. que o dispositivo acima transcrito, que reproduz o art. 181, letra *b*, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939 (antigo Estatuto), vigente à época do citado Ofício, não autoriza a interpretação restrita de que dá notícia a consulta. Se a lei se refere ao falecimento de filhos, sem nenhuma alusão a idade, ao intérprete não é lícito restringir onde a lei não restringiu. No caso em aprêço trata-se de filhos que sobreviveram, respectivamente, durante dois e oito dias, com o que adquiriram a personalidade civil, por fôrça do disposto no art. 4.º do Código Civil, que estabelece:

"Art. 4.º A personalidade civil do homem, *começa do nascimento com vida*; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro".

4. Nestas condições, esta Divisão é de parecer que, na hipótese de que trata a consulta, é cabível a concessão da vantagem referida no art. 153, item II, da Lei n.º 1.711, de 1952, sem embargo do parecer contido no ofício n.º 159-41, para os casos de nati-mortos, uma vez que êstes não alcançaram a personalidade civil.

5. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Diretoria-Geral do Pessoal do Ministério da Guerra.

Em 16 de dezembro de 1958. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo:

Em 16-12-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.